



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	29
Visto:	

PROJETO DE LEI Nº 168/2005

MENSAGEM Nº 109/2005

RECEBIDA EM: 29 de novembro de 2005

Nº DO PROJETO: 168/2005

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de dezembro de 2005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PV.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de março de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de março de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de março de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 77/2006.

Lei nº 2.591, de 15 de março de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3740, do dia 16 de março de 2006.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3740

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.591, DE 15 DE MARÇO DE 2006

Autoriza o Chefe do Executivo contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S. A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A, operações de crédito até o limite de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito está condicionado à obtenção pela municipalidade de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público, através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais e, notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I – Pavimentação;

II – Terreno para Conjunto Habitacional;

III – Barracões Industriais;

IV – Parque Ambiental;

V – Construção de prédio para abrigar órgãos e secretarias do Governo Municipal.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S/A, parcelas da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S/A, mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de março de 2006.

ROBERTO VIGANÓ

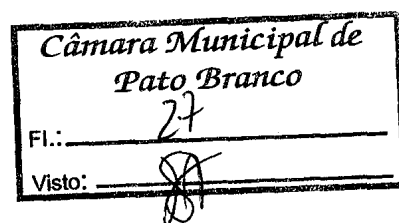
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 168/2005



Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S. A.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a **Agência de Fomento do Paraná S/A**, operações de crédito até o limite de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público, através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais e, notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 3º. Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

- I – Pavimentação;
- II – Terreno para Conjunto Habitacional;
- III – Barracões Industriais;
- IV – Parque Ambiental;
- V – Construção de prédio para abrigar órgãos e secretarias do Governo Municipal.

Art. 4º. Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S/A, parcelas da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º. Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S/A, mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.



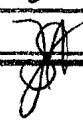
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º. O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 7º. Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>26</u>
Visto:	



Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	25
Visto:	

Ofício nº 77/2006

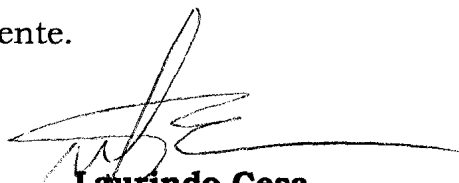
Pato Branco, 14 de março de 2006.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos **PROJETOS DE LEIS** abaixo relacionados, devidamente aprovados, com emendas, por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 9 e 13 de março de 2006.

- **PROJETO DE LEI Nº 168/2005**, que autoriza o Chefe do Executivo contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S. A.
- **PROJETO DE LEI Nº 12/2006**, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar, no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Respeitosamente.


Laurindo Cesa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAURINDO CESA PRESIDENTE DA CÂMARA
DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ESTADO DO
PARANÁ**

Os Vereadores, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
apresentam para apreciação do douto plenário, a seguinte **EMENDA**:

EMENDA ADITIVA:

**Acrescenta inciso V, ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 168/2005, com o seguinte
teor:**

“Art. 3º.

I.

II.

III.

IV.

**V. Construção de prédio para abrigar órgãos e secretarias do
Governo Municipal.”**

Nestes Termos Pede Deferimento.

Pato Branco/Pr., em 13 de março de 2006..

Aldir Vendrusculo

Cilmar Fco. Pastorello

Guilherme S. Silvério

Laurindo cesa

Marcia F. C. Kozelinski

Marco A. A. Pozza

Nelson Bertani

Osmar B. Sobrinho

Valmir Tasca

Valmir Sabbi

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	24
Visto:	



PROTÓCOLO 09 Mar 2006 16:22 405163 2/2
Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	23
Visto:	

Ofício nº 4/2006/AAL

Pato Branco, 9 de março de 2006.

Senhor Presidente,

Através do presente apresentamos as informações solicitadas pelo ilustre vereador, como segue:

Em relação ao questionamento se há previsão na Lei do Plano Plurianual relativo a aplicação dos recursos objeto da operação de crédito pretendida, informamos que existe previsão para pavimentação de ruas e barracões industriais, para a aquisição de terreno e para o parque ambiental não há previsão, no entanto cabe ressaltar que tais previsões serão inseridas no PPA, assim que o Poder Legislativo autorizar tal operação de crédito.

A respeito das Leis nº 2.188/02 e nº 2.315/04, informamos que em relação a Lei 2.315/04, a operação não se concretizou, e em relação a Lei nº 2.188/02, informamos que a mesma resultou na celebração do contrato de empréstimo celebrado entre a Agência de Fomento S.A. e o Município de Pato Branco, conforme se comprova em anexo, no valor de R\$ 1.503.676,13 (um milhão e quinhentos e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e treze centavos), tendo por objetivo o financiamento do Projeto de Barracão Industrial.

Do valor financiado foram repassados até a presente data, R\$ 1.374.333,10 (um milhão e trezentos e setenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e dez centavos).

O prazo da contratação é de 96 meses incluindo 12 meses de carência, e as obras foram edificadas junto ao Parque Industrial Eduardo Dagios.

Respeitosamente,


CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	22
Visto:	

Exmo.Sr.

Roberto Viganó

Prefeito Municipal

Solicito informar a esta Casa de Leis, como Presidente e relator da Comissão de Orçamento e Finanças, a respeito do Projeto 168/2005 que autoriza a contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná, as seguintes considerações:

Há previsão na Lei do Plano Plurianual relativo a aplicação dos recursos objeto da operação de crédito conforme preconiza o parágrafo primeiro do art. 167 da Constituição Federal?

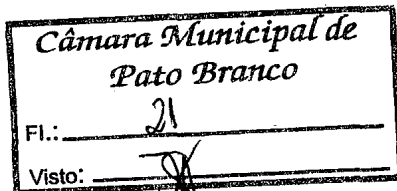
A respeito da situação do cumprimento das Leis 2.188/02 e 2.315/04 de operação de crédito, pergunta-se: o total dos valores contratados, o prazo de contratação e o valor das parcelas mensais, ainda, se os investimentos (execução de obras) constantes nas leis foram efetivamente realizados.

Por fim, ao remeter-nos tais questionamentos, não restará dúvida alguma a votação desta matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de março de 2006.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PMDB



CONTRATO AFPR SEMIN 0789/2004



**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
QUE CELEBRAM A AGÊNCIA DE
FOMENTO DO PARANÁ S.A. E O
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado a Agência de Fomento do Paraná S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Av. Vicente Machado, 445, 4º andar - inscrita no CNPJ nº 03.584.906/0001-99, neste ato representada por seus Diretores signatários, a seguir denominada AGÊNCIA, e de outro, o Município de PATO BRANCO - PR, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 76.995.448/0001-54, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. CLÓVIS SANTO PADOAN, a seguir denominado MUNICÍPIO, celebram o presente Contrato de Empréstimo, observados os dispositivos legais aplicáveis à espécie e as cláusulas seguintes:

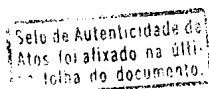
CLÁUSULA PRIMEIRA: A AGÊNCIA, tendo em vista o Termo de Convênio assinado entre o MUNICÍPIO, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e seu ente de cooperação, o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, doravante denominados SEDU e PARANACIDADE, e a autorização prévia da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, divulgada através do ofício nº 5258/2003 de 20/11/2003, concede ao MUNICÍPIO, empréstimo no valor de R\$ 1.503.676,13 (um milhão e quinhentos e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e treze centavos) para execução de Projeto integrante do Programa de investimentos do MUNICÍPIO, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.

Parágrafo Único: O empréstimo tem por objetivo o financiamento do Projeto de BARRACÃO INDUSTRIAL.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do Empréstimo será liberado em parcelas, de acordo com a execução físico-financeira, mediante a apresentação de faturas dos fornecedores de bens e/ou executantes das obras e serviços, após devidamente aprovado pelo MUNICÍPIO e após análise e parecer favorável do PARANACIDADE.

Parágrafo Único: - O valor correspondente às aludidas parcelas será transferido para uma conta vinculada, especialmente aberta, em nome do MUNICÍPIO, em Agência do Banco Itaú S/A. ou Banco Banestado S/A. existente no mesmo, ou no município mais próximo caso inexista naquele, cuja movimentação dependerá exclusivamente de autorização de Débito Bancário, devidamente assinada pelo Prefeito ou na sua ausência, por seu substituto legal.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo total do Contrato é de 96 (noventa e seis) meses, a contar da data da assinatura do mesmo, incluindo o prazo de carência de 12 (doze) meses, a partir da data da primeira parcela liberada.



(Handwritten signatures and initials)



Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 20
Visto: [assinatura]

CONTRATO AFR



Parágrafo Primeiro: As parcelas referentes a juros e amortizações calculadas de acordo com as Cláusulas Quarta e Quinta, serão debitadas na conta corrente nº 561-0 da Agência 4136 do Banco Itaú S/A, ou outra conta corrente, a critério da AGÊNCIA.

Parágrafo Segundo: Para que se cumpra o contido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o MUNICÍPIO, desde já, autoriza o Banco Itaú S/A a priorizar os débitos de parcelas oriundas do presente, na referida conta corrente.

CLÁUSULA QUARTA: Fica estabelecido que os juros a serem pagos pelo MUNICÍPIO serão calculados tomando-se por base a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, aplicada na forma cheia, acrescidos de uma margem de 6% a.a. que vigorará pelo prazo total do presente, e incidirão sobre o saldo devedor, sendo pagos mensalmente pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo Primeiro: A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP terá vigência de um trimestre calendário e será divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.

Parágrafo Segundo: Os juros de que tratam esta Cláusula, serão contados a partir da data em que cada parcela do empréstimo for repassada pela AGÊNCIA.

Parágrafo Terceiro: Durante o período de carência, o MUNICÍPIO pagará a AGÊNCIA, mensalmente, os juros calculados sobre o saldo devedor.

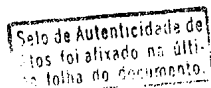
Parágrafo Quarto: Os juros serão calculados “pró-rate-die” sobre o saldo devedor do empréstimo, somente quando houver variações da TJLP.

Parágrafo Quinto: Os juros serão calculados “pró-rate-die” sobre as parcelas liberadas, sempre por ocasião do primeiro cálculo de juros a incidir sobre as mesmas.

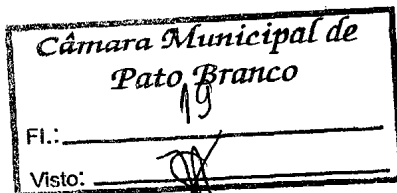
CLÁUSULA QUINTA: Decorrido o período de carência, o MUNICÍPIO obriga-se a liquidar o Empréstimo em moeda corrente e legal do País, pelo Sistema Francês de Amortização (TABELA PRICE), em prestações mensais e sucessivas, pelo prazo restante, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do prazo de carência.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o dia 3 (três) de cada mês para a realização dos cálculos relativos aos juros e amortizações, e o dia 10 (dez) de cada mês como data de vencimento da prestação relativa aos juros e amortizações.

Parágrafo Segundo: Compreende-se como prazo restante para amortização do Empréstimo, o prazo total constante da Cláusula Terceira, deduzido os 12 (doze) meses



[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



CONTRATO AFPR



relativos ao prazo de carência e deduzido também o período compreendido entre a data de assinatura e a data da primeira liberação.

CLÁUSULA SEXTA: Este contrato somente poderá ser alterado mediante Termo Aditivo, após a devida análise e manifestação pela SEDU e/ou PARANACIDADE e aprovação pela AGÊNCIA.

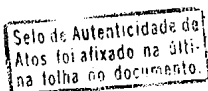
CLÁUSULA SÉTIMA: Para assegurar o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, resultantes deste Contrato, o MUNICÍPIO, na qualidade de tomador do empréstimo, garante expressamente pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o pagamento do principal, juros, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo ora repassado, para o que, delega a AGÊNCIA, na forma da Lei Municipal nº 2188/2002 de 15/10/2002, publicada em 30.10.2002, poderes para receber diretamente junto aos Órgãos depositários ou outras entidades que vierem a substituí-los ou sucedê-los, as importâncias que lhe couberem, relativas à Cota-Parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e/ou ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo Único - Para ensejar o cumprimento do previsto nesta Cláusula, o MUNICÍPIO desde já, por este instrumento e por esta Cláusula, que também tem efeito de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador a AGÊNCIA, à qual concede os mais amplos poderes, inclusive para substabelecer, para receber diretamente junto às entidades depositárias ou outras que vierem a substituí-las ou sucedê-las, as importâncias que lhe forem atribuídas nos termos desta Cláusula, até o limite de seus débitos vencidos e não pagos, decorrentes deste Contrato, ficando entendido que os poderes previstos nesta Cláusula somente poderão ser exercidos na hipótese de o MUNICÍPIO deixar de efetuar, no vencimento, o pagamento das obrigações por ele assumidas através do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Vencida a parcela, seja porque motivo for, a AGÊNCIA, independentemente de aviso ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, cobrará 2% a título de multa, mais comissão de permanência à base de 1% a.m., proporcional aos dias em atraso, incidentes sobre a(s) parcela(s) vencida(s) no(s) mês(es) anterior(es).

Parágrafo Único: Se a AGÊNCIA tiver que recorrer aos meios judiciais contenciosos para a cobrança ou liquidação do que lhe é devido em razão deste Contrato, o MUNICÍPIO, além do principal, encargos financeiros e demais despesas contratuais, responderá pelas custas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sendo irredutíveis os montantes ora convencionados.

CLÁUSULA NONA: O MUNICÍPIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor devido, mediante comunicação por escrito à AGÊNCIA de sua intenção, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias.





Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 18
Visto: [assinatura]

CONTRATO AFPR/SEM Nº 0762/2004



CLÁUSULA DÉCIMA: O MUNICÍPIO desde já, permite à AGÊNCIA e a SEDU e/ou PARANACIDADE, a qualquer momento, fiscalizar por si, ou por peritos nomeados, a execução dos projetos financiados, proporcionando-lhes todos os elementos que se fizerem necessários ao perfeito controle da execução físico-financeira a ser realizada, permitindo inclusive, o livre acesso às instalações, obras, livros, documentos e arquivos, objetos do Contrato entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Termo de Adesão e o Termo de Convênio para implementação do Programa de Investimentos do Município, firmado entre a SEDU, PARANACIDADE e o MUNICÍPIO, com a interveniência da AGÊNCIA, passam a constituir parte integrante do presente como se aqui estivessem literalmente transcritos.

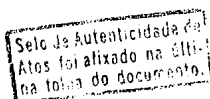
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica desde já estipulado que a inobservância por parte do MUNICÍPIO, de qualquer das normas de procedimentos estabelecidos, a juízo da AGÊNCIA e/ou recomendação da SEDU e/ou PARANACIDADE, acarretará o vencimento antecipado das parcelas objeto do presente, após ouvidas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A AGÊNCIA fica autorizada pelo MUNICÍPIO a informar a SEDU e/ou PARANACIDADE e/ou aos órgãos fiscalizadores, o saldo devedor do presente e/ou o saldo existente nas contas vinculadas ao mesmo, podendo, inclusive, fornecer conta gráfica e/ou extratos de conta corrente, comprometendo-se desde já o MUNICÍPIO a fornecer tais extratos à AGÊNCIA, quando solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Deverá ainda a AGÊNCIA, por si e/ou recomendação da SEDU e/ou PARANACIDADE, considerar vencida a dívida e rescindido de pleno direito este Contrato, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios e da suspensão dos desembolsos, caso o MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do aviso por escrito, não promova o cumprimento da exigência a ele formulada, com base em qualquer dos fatos ou circunstâncias previstas neste Contrato e/ou termo de Convênio firmados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O atraso ou omissão por parte da AGÊNCIA, no exercício dos direitos que lhe assistem na forma deste Contrato, não poderá ser interpretado como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercitá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes elegem, para qualquer procedimento judicial com base no presente Contrato, o Foro da Comarca de Curitiba, com exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam, como único e competente para resolver questões oriundas do presente.



[assinaturas]



Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 17
Visto: [assinatura]



E, por estarem assim, justos e contratados, a A GÊNCIA e o MUNICÍPIO, obrigando-se por seus sucessores a cumpri-lo integralmente, firmam o presente em 3 (três) vias, assinadas e rubricadas na presença das testemunhas abaixo, que também assinam.

Curitiba, 23 de junho de 2004.

Alvaro Bounous Rodriguez
Agência de Fomento do Paraná S/A.

Danilo Empinotti
Agência de Fomento do Paraná S/A.

10o TABELIONATO DE CURITIBA
CHPJ 13.228 de 1807/2001
Rua Cândido de Figueiredo, 09
Galeria Lucas CEP: 80120-060

Município de PATO BRANCO

Em cumprimento ao estabelecido no P
novimento 47/2007 da Comandoria G
eral da Justiça, a seguinte firma e
reconhecida por semelhança por não
ter comparecido o signatário pessoa
física, a ser serventia,
reconhecida por semelhança a(s) fir-
mas de: // DANILLO EMPINOTTI // A
ALVARO BOUNOUS RODRIGUEZ //
do que dou te, Curitiba 25/06/04

Testemunhas

[assinatura]

[assinatura]

Isabel Aparecida dos Santos

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de CLOVIS SANTO
PADOAN, GILMAR LUIZ ARCARI e JUANIO SANTOS DE
FIGUEIREDO, em virtude dos signatários não estarem presentes e
as assinaturas assemelharem-se às existentes em nossos arquivos.
119508A. Pato Branco-PR, 01 de julho de 2004 - 10:15:57h

Em Teste
SUZETE ARGENTA DARRA
Escriturante Juramentada

2º Ofício
REGISTRO
Ao Cartório de Títulos e Documentos
Registro n.º
Em, 01 JUL 2004

DIRSO ANTONIO VERONESI
DISTRIBUIDOR



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Journal Diário do Pato
Nº 2209 Data 03/02/2004
R\$ 5000,00

LEI N.º 2.315

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	<i>[Signature]</i>

Data: 23 de janeiro de 2004.

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º. O montante total expresso em R\$ (reais) fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

§ 2º. O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê a aquisição de imóvel para implantação de aterro sanitário para resíduos sólidos urbanos e a atualização do Plano Diretor do Município em conformidade às exigências da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 3º. Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º. Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 5º. O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

[Signature]
ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

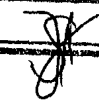
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

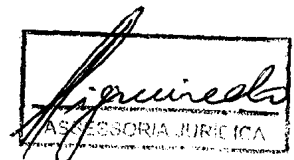
Art. 6º. Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de janeiro de 2004.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>15</u>
Visto:	<u></u>





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Jornal Diário do Pato Branco
Nº 2896 Data 30/10/2002
15/10/2002

LEI Nº 2.188

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	14
Visto:	

Data: 15 de outubro de 2002.

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

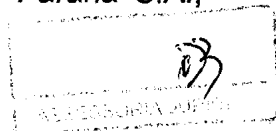
§ 1º. O montante total expresso em R\$ fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

§ 2º. O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê obras de infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais.

Art. 3º. Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º. Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A.,





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 5º. O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos aos limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º. Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>13</u>
Visto:	

DB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	2
Visto:	

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.168/2005 – Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Proponente: Executivo Municipal
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Solicita a Prefeitura Municipal autorização legislativa para contratar operação de crédito, junto à Agência de Fomento do Paraná S/A (AFPR), no valor de R\$ 3.500.000,00.

Considerando:

1. a possibilidade legal da Prefeitura contrair empréstimos, mediante a autorização da Câmara Municipal (Art.47, Lei Orgânica do Município de Pato Branco);
2. o fato da AFPR ser integrante do sistema financeiro que opera com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (FDU) resulta numa maior confiabilidade na direção do atendimento do interesse público;
3. a existência de outras operações de crédito feitas pela Prefeitura de Pato Branco nos anos de 2002 (R\$ 2.500.000,00) e 2004 (R\$ 485.000,00) indica ser essa possibilidade de fonte de recursos uma estratégia com resultados satisfatórios para o Município;
4. a existência de vinculação de parcelas futuras da cota-parte do ICMS e/ou parcelas do FPM, repasses municipais líquidos e certos, como garantia do pagamento da dívida a ser contraída, pode influenciar na execução orçamentária futura;
5. o significativo aumento das receitas municipais que tiveram um acréscimo de 275% nos últimos nove anos. A receita executada em 1997 foi de R\$ 16,2 mi, enquanto que a de 2005 foi de R\$ 60,8 mi. Esse crescimento possibilita um acréscimo na capacidade de pagamento imediata pelos serviços e obras a serem prestados à sociedade patobranquense;
6. observa-se, também, um acréscimo preocupante (60%) da dívida fundada, passando de R\$ 5,7 mi em 1999 para R\$ 9,1mi em 2005;

**Câmara Municipal de
Pato Branco**

Fl.: _____

Visto: _____

7. que nos anos de 2002, 2003 e 2004 a Prefeitura realizou um gasto médio com obras na ordem de R\$ 1.624.097,00 por ano. Esse fato demonstra que, mesmo com uma receita menor, é possível executar obras sem a necessidade de empréstimos de elevados recursos;
8. o parecer da Assessora Jurídica desta Casa de Leis que afirma estar "matéria em condições de seguir sua regimental tramitação."
9. a expectativa deste relator de que a Comissão de Finanças e Orçamento levantou as informações indicadas pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis (previsão no Plano Plurianual e andamento das operações realizadas em 2002 e 2004) e que estas informações não comprometam a sustentação legal do pedido nem a justificação financeira e de gestão do pedido ora em análise.

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei em tela. Ressaltando, no entanto, nossa preocupação com o acréscimo do endividamento do município.

EMENDA MODIFICATIVA:

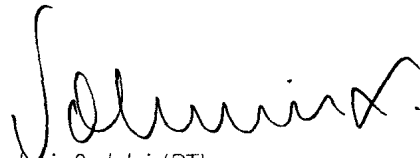
Art. 2º. Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

1. pavimentação;
2. terrenos para conjuntos habitacionais;
3. barracões industriais;
4. parques ambientais.

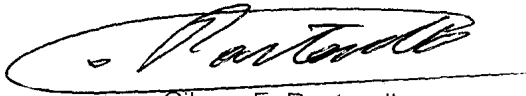
Justificativa:

Adequação da forma de apresentação e redação dos itens.

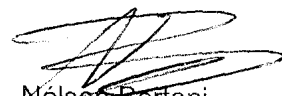
Paço Branco, 09 de março de 2006.



Volmir Sabbi (PT)
Relator e Pres. Com. de Justiça e Redação



Cílmir F. Pastorello
Membro Comissão



Nelson Bertani
Membro Comissão



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	10
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Exmo. Sr.

Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Solicito informar a esta Casa de Leis, como Presidente e relator da Comissão de Orçamento e Finanças, a respeito do Projeto 168/2005 que autoriza a contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná, as seguintes considerações:

Há previsão na Lei do Plano Plurianual relativo a aplicação dos recursos objeto da operação de crédito conforme preconiza o parágrafo primeiro do art. 167 da Constituição Federal?

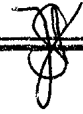
A respeito da situação do cumprimento das Leis 2.188/02 e 2.315/04 de operação de crédito, pergunta-se: o total dos valores contratados, o prazo de contratação e o valor das parcelas mensais, ainda, se os investimentos (execução de obras) constantes nas leis foram efetivamente realizados.

Por fim, ao remeter-nos tais questionamentos, não restará dúvida alguma a votação desta matéria.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de março de 2006.

[assinatura]
Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PMDB

OK
09
03
06
IZIS *[assinatura]*

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	09
Visto:	

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2005

Através do projeto de lei ora analisado, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para autorizar o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com a **Agência de Fomento do Paraná S.A.**, e o vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, relator, exara o parecer abaixo:

Consideramos os recursos que o Executivo Municipal visa contratar de alta importância se analisados sob o ponto de vista das políticas públicas adotadas pelo Executivo.

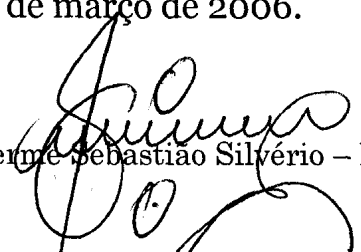
Os recursos requeridos para :

- Pavimentação são para aplicação em vários pontos das ruas do município
- Terreno para conjunto habitacional são destinados ao desfavelamento que ocorre nas margens da BR 158
- Barracões Industriais são barracões com destino já definido para várias empresas habilitadas para tal
- Parque Ambiental é um recurso que será destinado para a implantação do Parque que está sendo adquirido pelo Governo Estadual

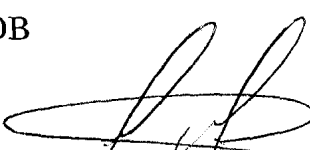
Após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei baseado nas justificativas acima

É o parecer

Pato Branco, 2 de março de 2006.


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB


Osmar Braun Sobrinho – PV – Presidente - Relator


Valmir Tasca – PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	08
Visto:	

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2005

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A operação de crédito até o limite de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Dispõe a proposição, que os recursos resultantes desta operação de crédito serão aplicados na execução de pavimentação asfáltica, aquisição de terreno para a construção de conjuntos habitacionais, construção de barracões industriais e parques ambientais.

Para a obtenção do financiamento, o Município deverá cumprir com as normas legais pertinentes ao endividamento público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e as condições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos ditames consignados nos artigos 32 à 40.

Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, prevê a proposição que o Poder Executivo fica autorizado a ceder em garantia à Agência de Fomento do Paraná S/A, parcelas da cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e acessórios, na forma do que venha a ser contratado.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	07
Visto:	

Sobre o tema em questão, o § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, assim preceitua:

“Art. 167.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

A proposição encontra ainda guarida na norma contida no **inciso XXX do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco**, que assim preceitua:

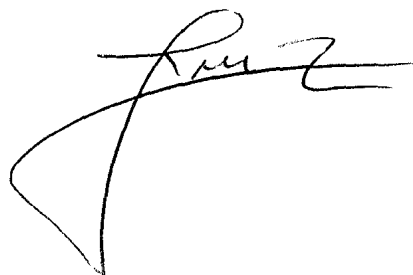
“Art. 47. Compete ao Prefeito:

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;”

Diante dos fins a que se destina a referida operação de crédito, recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento, **que verifique se há previsão na Lei do Plano Plurianual relativo a aplicação dos recursos objeto da aludida operação crédito, conforme preconiza o § 1º do art. 167 da Constituição Federal**, nos seguintes termos:

“Art. 167.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

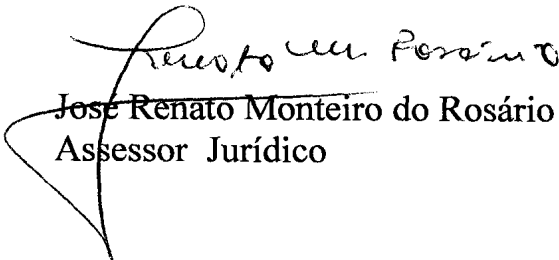
Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	06
Visto:	28

Por fim, tendo em vista a existência de outras operações de crédito contradas pelo Município de Pato Branco nos últimos anos, autorizadas através da Leis nºs 2.188, de 15 de outubro de 2002 e 2.315, de 23 de janeiro de 2004 (legislações anexas), cujos recursos destinavam-se também a execução de programas de investimento municipais, entre os quais destaca-se a realização de obras de infra estrutura urbana e construção de barracões industriais, **recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento que solicite informações ao Executivo Municipal a respeito do andamento das mencionadas operações, indicando o total dos valores contratados, o prazo da contratação e os valores das parcelas mensais, bem como, se os investimentos (execução de obras) constantes das leis acima mencionadas foram efetivamente realizadas.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 5 de dezembro de 2005.


Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	05
Visto:	

LEI Nº 2.315, DE 23 DE JANEIRO DE 2004.

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º O montante total expresso em R\$ (reais) fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

§ 2º O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê a aquisição de imóvel para implantação de aterro sanitário para resíduos sólidos urbanos e a atualização do Plano Diretor do Município, em conformidade às exigências da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

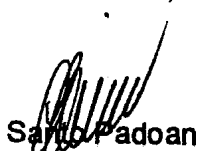
Art. 4º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 5º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de janeiro de 2004.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.188, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002.

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	04
Visto:	\$

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S. A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º. O montante total expresso em R\$ fixado neste artigo poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

§ 2º. O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela lei complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê obras de infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais.

Art. 3º. Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

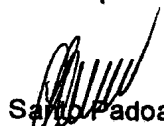
Art. 4º. Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 5º. O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras obedecidos aos limites desta lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º. Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	03
Visto:	<i>[assinatura]</i>

MENSAGEM Nº 109/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

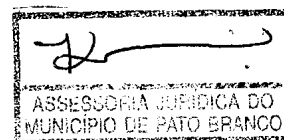
Valemo-nos da presente mensagem, para encaminhar Projeto de Lei que autoriza o chefe do executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A referida contratação tem por objetivo a construção de barracões industriais, que incentivarão e irão alavancar a indústria local, bem como o comércio em geral, uma vez que serão gerados inúmeros empregos, movimentando ainda mais a economia local; além disso, outro objetivo da referida contratação é a aquisição de terrenos para a construção de conjuntos habitacionais em nosso Município, com o intuito de minimizar e buscar solucionar a questão da moradia; fator de interesse da presente contratação também, são os parques ambientais, que deverão ser contemplados com estes recursos, uma vez que é de suma importância que tenhamos em nosso Município, locais preservados, com fauna, flora e demais questões que envolvem o Meio Ambiente, a fim de proporcionarmos ao munícipe, ambientes agradáveis e saudáveis para que os mesmos possam desfrutar.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, o Povo Pato-Branquense e o Poder Executivo Municipal antecipam agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 21 de novembro de 2005.

[assinatura]
Roberto Viganó
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	02
Visto:	<i>[Signature]</i>

Projeto de LEI Nº 168/2005

**AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO
PARANÁ S.A.**

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou, e eu Roberto Viganó, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a **Agência de Fomento do Paraná S/A.** operação de crédito até o limite de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais).

Parágrafo Único - O valor da operação de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

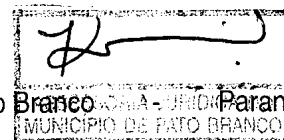
Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes Projetos:

- I* - Pavimentação, Terreno para Conjunto Habitacional, Barracões Industriais,
- II*
- III*
- IV* Parque Ambiental.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas da cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	01
Visto:	<i>[assinatura]</i>

nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Pato Branco, 21 de novembro de 2005.

[assinatura]
ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

